



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045484-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAURÍCIO VILLAÇA LEITE DE BARROS, são agravados ALONSO LEITE DE BARROS (ESPÓLIO) e ÉRICA BRUNO (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.799

Agravo de Instrumento nº: 2045484-33.2025

Comarca: São Paulo (Foro Central) – 2ª Vara

1ª Instância: Processo nº 090009131/1941

Agte.: Maurício Villaça Leite de Barros

Agdos.: Alonso Leite de Barros (Espólio, rep. invte.) e outro

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – Insurgência recursal voltada ao indeferimento do pedido formulado pelo agravante, no sentido de ser substituída a inventariante ativa (colocando aquele, em substituição, para o exercício do múnus) – Não acolhimento – Agravante que sequer é herdeiro direto do autor da herança – Inventário que tramita desde o ano de 1941 (portanto, há mais de oito décadas) – Inventariante dativa que, por seu turno, vem realizando de maneira satisfatória, o múnus, data a longa tramitação dos autos e a não localização de bens a serem partilhados – Agravante que sequer descreve qualquer conduta omissiva ou irregularidades em face da inventariante – Inteligência do art. 617, VIII, do CPC – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Inventário que indeferiu pleito deduzido pelo ora agravante, visando a substituição da inventariante dativa, a fim de que seja nomeado para o múnus, no lugar desta.

Sustenta a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que comprovou o vínculo de sucessão e, que de acordo com a regra do art. 617, do CPC, deve ser nomeado para o múnus, em detrimento da advogada dativa e, nestes termos, provido o recurso.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 07, sem a concessão de qualquer efeito (sequer postulado).

Contraminuta às fls. 13/14.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os reclamos do agravante, entendendo acertada a r. decisão de primeiro grau ao indeferir pleito por ele deduzido, visando a substituição da inventariante dativa (para que fosse nomeado no lugar desta).

Com efeito, o inventário tramita **desde o ano de 1941 (portanto, há mais de 81 anos)** e, de acordo com a agravada, não foram localizados bens ou direitos pertencentes ao autor da herança.

De qualquer forma, não obstante o art. 617 do Código de Processo Civil estabeleça a ordem preferencial de pessoas a serem nomeadas para o cargo de inventariante, esta não é rígida ou absoluta, podendo ser flexibilizada de acordo com as circunstâncias do caso concreto (como se verificou no caso em exame, até mesmo porque o recorrente, por óbvio, não é herdeiro direto do "*de cujus*").

Some-se a isso que não descreve qualquer conduta omissiva ou irregularidade praticada pela inventariante dativa que, à vista das circunstâncias, vem exercendo o múnus de forma satisfatória.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – CREDOR – NOMEAÇÃO COMO INVENTARIANTE – ADMISSIBILIDADE – É sabido que a lista legal de pessoas habilitadas à inventariança (art. 617, CPC) indica ao juiz determinada preferência na nomeação, mas sem obrigá-lo a tanto, pois lhe é possível verificar qual daquelas pessoas seria a mais indicada no caso concreto – A figura do credor do espólio tem previsão legal de que está legitimado a pedir a abertura do inventário (art. 616, VI, do CPC) e também está contemplada como pessoa estranha idônea (art. 617, VIII, CPC) a atuar como inventariante – Caso em que os herdeiros se recusam a abrir o

inventário e a atuar como inventariante, dadas as dívidas do falecido perante alguns credores, um dos quais pediu a abertura do processo e depois foi nomeado inventariante, gerando economia dos honorários de eventual inventariante dativo – Precedentes – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2021197-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes – 2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 30/4/2024; Data de Registro: 30/4/2024).

Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator